



Ofício

Ouro Branco, 17 abril de 2024

Ofício n.º 36/2024.

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho à V.Exa. Mensagem de Veto a Proposição de Lei nº 19/2024.

Atenciosamente,


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Município

Exmo. Sr.

Neymar Magalhães Meireles

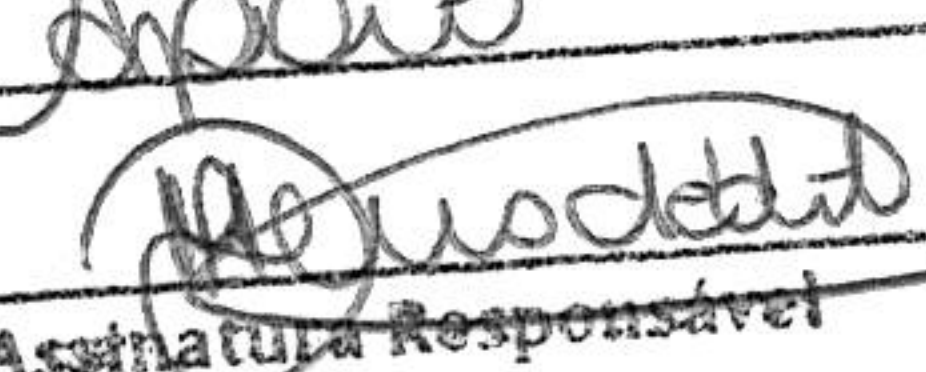
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 0403 Data entrada 17/04/24

Horário 15:44 Data saída 1/1

Destino Apaio


Assinatura Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 19/2024

O Prefeito do Município de Ouro Branco, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, especialmente das que lhe são conferidas pelos artigos 58 e 77, VI, da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 19/2024**, o que faz pelos seguintes fundamentos de Direito:

Nobres vereadores, trata-se de veto total à proposição de lei que “DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Com efeito, a proposição de lei em tela visa instituir política pública a ser aplicada e custeada pelo Poder Executivo Municipal.

Segundo a proposta normativa, o Poder Executivo será obrigado a utilizar cores específicas para identificar os bens móveis e imóveis que integram seu patrimônio, os seus sites e páginas oficiais, banners, obras de engenharia e arquitetura, veículos e maquinários, uniformes escolares e dos seus servidores, campanhas publicitárias, informativos, dentre outros.

Apesar de estar clara a intenção da proposição, eis o entendimento do e. TJMG sobre o assunto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA QUE OBRIGA A UTILIZAÇÃO DAS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO NAS EDIFICAÇÕES VINCULADAS AO SERVIÇO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

Ao Chefe do Executivo compete a tarefa de organizar a estrutura administrativa, gerindo patrimônio, bens e serviços municipais, sendo da iniciativa privativa do Chefe do Executivo a matéria legislativa sobre organização e atividade do Poder Executivo.

É inconstitucional Lei de iniciativa da Câmara que institui a obrigatoriedade da utilização das cores da Bandeira do Município nas respectivas edificações vinculadas à prestação do serviço administrativo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.031804-9/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01/2015, publicação da súmula em 08/05/2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Acréscimo de dispositivo mediante emenda do Legislativo. Utilização das cores predominantes da bandeira do Município na programação visual da gestão pública para sua identificação singular. Vício de iniciativa. Intervenção na



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

autonomia administrativa do Poder Executivo. Elevação de despesas. A iniciativa para deflagrar processo legislativo em matéria que envolve realizações materiais da administração municipal e importe aumento de despesa pública é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. **Declara-se inconstitucional a norma promulgada por Câmara Municipal, que determina a utilização das cores predominantes da bandeira do Município na programação visual da gestão pública para sua identificação singular, por estabelecer contrariedade à iniciativa reservada ao Poder Executivo,** intervenção na sua autonomia administrativa e elevação de despesa, sem a indicação de fonte de custeio. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.045571-6/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/07/2012, publicação da súmula em 10/08/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEI MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE CORES OFICIAIS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A regra da iniciativa da lei submete sua formação à vontade exclusiva do titular - é imperativa e sua inobservância acarreta a invalidade do ato. **A Lei Municipal que dispõe sobre o estabelecimento de cores oficiais para o município subtrai competência legislativa do Poder Executivo de organizar e executar os serviços públicos municipais, ofendendo o disposto no art. 6º, e no art. 173 da Carta Mineira,** que versa sobre a independência e harmonia dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.067464-7/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/04/2012, publicação da súmula em 02/05/2012)

Como se pode verificar, não pode o Poder Legislativo estabelecer normas de identidade visual de outro Poder, nem tão pouco o Poder Executivo passar a regulamentar matérias internas como, por exemplo, qual a cor dos uniformes dos servidores da Câmara Municipal. Trata-se de assunto que se insere no escopo individualizado da gestão independente e harmônica de cada um dos Poderes.

Há, pois clara violação ao art. 2º da CR/88, assim como dos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual.

Por todo o exposto, resta configurado vício de iniciativa constitucional na elaboração do projeto de lei da qual se originou a proposição, vez que imiscuiu-se nas competências privativas do chefe do poder executivo, previstas expressamente nas constituições federal e estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Pelas razões postas e com as devidas vênias, encaminhamos a mensagem de veto descrita para apreciação por essa eminente casa legislativa, com fundamento no art. 2º da CR/88 e artigos 6º e 173 da CEMG.

Prefeitura Municipal de Ouro Branco, 17 de abril de 2024.


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal